



Qualidade de Vida!

Adm. 2001 / 2004

MUNICÍPIO DE MINDURI

RUA PENHA, 99 - VILA VASSALO - FONES: (35) 3326-1219 / 3326-1291
CEP 37447-000 - MINDURI - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 817/2003

“ALTERA O ARTIGO 4º, EXCLUI O ARTIGO 5º E O PARÁGRAFO 8º DP ARTIGO 6º DA LEI Nº 808/2002, DE 31/12/2002”.

O Prefeito Municipal de Minduri, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 4º da Lei nº 808/2002 de 31/12/2002, passa a ter a seguinte redação:

A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, Subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes:

Consumo Mensal – KWh:	Percentuais da Tarifa de IP:
0 a 30	Isento
31 a 50	1,5%
51 a 100	3,0%
101 a 200	6,0%
201 a 300	9,0%
Acima de 300	10,0%

Art. 2º - Ficam excluídos o Art. 5º e o parágrafo 5º do Art. 6º da Lei nº 808/2002 de 31/12/2002 que diz:

Art. 5º - As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em KWh.

§ Único: A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

§ 5º do Art. 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Minduri (MG), 15 de julho de 2003.

Edmir Geraldo Silva
Prefeito Municipal